Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7411/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16823/2013
PROTOCOLO	: 1449753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2013
CONTRATADA	: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA JOVAH SAMAH
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 43/2013
OBJETO	: CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
VALOR INICIAL	: R$ 36.090,00
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 43/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 66/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Laboratório de prótese dentária Jovah Samah, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a confecção de próteses dentárias.

A 4ª ICE realizou a análise ANC n. 16570/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4562/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 4562/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos em razão da afixação no mural do aviso da licitação, que a seu ver não atenderia ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a máxima *vênia* permitida, divirjo da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, tendo em vista que esse espaço de notícias é

considerado local público e de amplo acesso para a sociedade, consoante definição do art. 22, § 3º da Lei das Licitações e Contratos.

Verifica-se, portanto, o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 43/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 66/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs